



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.007170/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.027 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** EXCELSIOR S/A HOTÉIS DE TURISMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício da alocação de valores, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou originalmente em 27.01.2003 os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) no processo nº 11080.000714/2003-42 relativo aos saldo negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, e-fls. 260-268.

Ocorre que estes créditos tributários foram agrupados por período de apuração, oportunidade em que passaram a ser tratados nos seguintes processos:

Discriminação	Valor do Pedido Original – R\$	Ano-Calendário	Processo
Saldo Negativo de IRPJ	102.690,36	1998	11080.000714/2003-42

Saldo Negativo de CSLL	0,00		
Saldo Negativo de IRPJ	36.973,87	1999	11080.006425/2008-61
Saldo Negativo de CSLL	77.979,78		
Saldo Negativo de IRPJ	43.925,90	2000	11080.007171/2008-07
Saldo Negativo de CSLL	15.225,59		
Saldo Negativo de IRPJ	62.070,77	2001	11080.007170/2008-54
Saldo Negativo de CSLL	11.680,46		

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 86-91:

13. Em face do exposto, concluo deva ser reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte requerente no montante de R\$ 52.314,18 [...] referente a Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$ 9.843,64 [...] relativo ao Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, todos do ano-calendário de 2001, totalizando um direito creditório no valor de R\$ 62.157,82 [...] e sejam homologadas até o limite do crédito ora reconhecido, as compensações efetuadas nas Declarações de compensação [...].

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-33.913, de 25.08.2011, e-fls. 243-244:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE CONTESTADA.

Desconhece-se da manifestação de inconformidade em que nenhuma matéria é expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 11.11.2013, e-fl. 248, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.12.2013, e-fls. 250-256, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II — DO DIREITO**

No caso em tela (processo n.º 11080.007170/2008-54), a Receita Federal sustentou, no despacho decisório proferido (n.º 0579/2008), que a Recorrente teria postulado a compensação com base em saldos negativos de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 62.070,77 e R\$ 11.680,46, valores estes que superariam o crédito a que a Recorrente faria jus, no total de R\$ 52.314,18, e R\$ 9.843,64, (saldos negativos do IRPJ e da CSLL, respectivamente).

Sendo assim, o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito de crédito da Recorrente, determinando a homologação das compensações efetuadas nas Declarações de Compensação de fls. 01, 266, 268, 270 e 272 (Doc. 02) e PER/DCOMPs de fls. 334 a 336 e 365 a 385 [...], todas do processo n.º 11080.000714/2003-42, até o limite do crédito reconhecido.

Ocorre que, conforme passa-se a demonstrar, o crédito reconhecido no despacho decisório n.º 0579/2008, nos valores de R\$ 52.314,18, e R\$ 9.843,64, está em total conformidade com o crédito compensado pela Recorrente, de modo que a decisão proferida reconheceu integralmente o direito de crédito da Recorrente e não apenas parcialmente, conforme sustenta o despacho decisório.

O despacho decisório elenca 15 DCOMPs que se referem ao processo 11080.007170/2008-54:

- 5 delas são comuns aos 4 processos administrativos, eis que tratam-se de Declarações de Compensação nas quais constam todos os créditos a que a Ritter Hotéis poderia compensar a época, 1998, 1999, 2000 e 2001 [...];
- 10 delas são específicas do processo, saliente-se que estas DCOMPs utilizam todo o crédito existente quando ao saldo negativo de IRPJ e CSLL em 2001, referindo como crédito o valor de R\$ 52.314,18 e R\$ 9.843,64, respectivamente [...].

Ocorre que, no que concerne às 5 (cinco) Declarações de Compensação que envolvem créditos dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 [...], o valor informado referente ao crédito disponível já está atualizado, não havendo referência ao valor original na própria Declaração de Compensação, mas tão-somente nos documentos e demonstrativos que a instruíram.

Sendo assim, a Recorrente apresentou Declarações de Compensação nas quais constava, para o ano de 2001, crédito de R\$ 62.070,77, referente ao saldo negativo do IRPJ, e de R\$ 11.680,46, referente ao saldo negativo da CSLL, fl. 02 do processo administrativo n.º 11080.000714/2003-42 [...]

Contudo, consta nos documentos que instruem o processo administrativo n.º 11080.000714/2003-42 documentos que demonstram claramente que o valor informado nas Declarações de Compensação já havia sido objeto de atualização, conforme se pode extrair pela análise das planilhas que embasam a atualização realizada pela Recorrente, fls. 14, 19, 20 e 25 [...].

Na fl. 19 é demonstrado o cálculo de atualização do crédito, comprovando-se que o valor de R\$ 62.070,77 decorre de atualização do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano de 2001 até a data em que postulada a compensação do crédito, em janeiro de 2003 [...].

Na fl. 25 é demonstrado o cálculo de atualização do crédito, comprovando-se que o valor de R\$ 11.680,46 decorre de atualização do crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano de 2001 até a data em que postulada a compensação do crédito, em janeiro de 2003 [...].

Ignorando este fato, a Receita Federal entendeu que o valor constante da Declaração de Compensação seria o valor original do crédito, não considerando a atualização realizada e comprovada nos autos do processo administrativo.

Sendo assim, concluiu pela homologação parcial da compensação postulada, contudo reconheceu integralmente o crédito objeto de compensação, no montante de R\$ 52.314,18 a título de IRPJ e de R\$ 9.843,64 a título de CSLL, conforme se verifica pelo despacho decisório, utilizando como base o valor do crédito constante à fl. 02 do processo, já sujeita à atualização, conforme demonstrado [...].

Conforme exposto, o fato que motivou a glosa dos créditos foi a equivocada interpretação levada a termo pela Receita Federal, que não verificou que os valores de R\$ 62.070,77 e R\$ 11.680,46 são atualizados em relação ao crédito original, que efetivamente é de R\$ 52.314,18 e R\$ 9.843,64.

Por esta razão, a ausência de impugnação direta aos fundamentos do despacho decisório, por parte da ora Recorrente, decorre do fato de que o despacho reconheceu integralmente o crédito postulado, fato que seria perfeitamente verificado pela análise conjunta dos processos administrativos.

Deste modo, ao contrário do que sustenta o Despacho Decisório, não há crédito indevidamente compensado pela Recorrente. Isso porque, a homologação parcial efetuada pela Receita Federal decorre de equívoco desta na análise da documentação que instruiu o pedido de compensação, eis que homologa a integralidade do crédito postulado pela Recorrente e intenta cobrar diferença decorrente da atualização monetária do valor.

Sendo assim, requer-se a homologação integral do crédito referente ao processo administrativo n.º 11080.007170/2008-54, declarando-se a improcedência de qualquer cobrança ou exigência fiscal baseada na decisão proferida pela Receita Federal no Despacho Decisório n.º 0579/2008.

No que concerne ao pedido conclui que:

ANTE O EXPOSTO, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para fins de, verificada por V.Sa. a legitimidade de que se revestiram os seus procedimentos, se digne a reformar a decisão proferida pela Receita Federal no Despacho Decisório n.º 0579/2008, declarando a improcedência de qualquer cobrança ou exigência fiscal baseada no processo administrativo n.º 11080.007170/2008-54.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário foi apresentado pela Recorrente no prazo legal.

### **Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento**

No que se refere ao processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Consta no voto condutor do Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-33.913, de 25.08.2011, e-fls. 243-244, que a manifestação de inconformidade foi declarada não conhecida, por não instauração do litígio. A causa de pedir é o fato jurígeno e o objeto é o que se pede na aplicação da lei ao caso concreto. Para fins de caracterização da pretensão resistida qualificada no contexto do rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 2007 e do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o nexos de causalidade entre estes dois institutos deve restar configurado. Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, a não instauração da fase litigiosa no procedimento deve ser mantida, o que afasta sua análise .

### **Apenas para Argumentar**

#### Revisão de Ofício

A Recorrente, em síntese, vem requerer revisão de ofício dos débitos confessados no Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Fundamentos [...]

#### REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

##### Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e,

cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

#### Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIRFB, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.

#### Recorribilidade da decisão proferida em revisão de ofício

56. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a “Lei do PAF”, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Não se trata de “reabertura do contencioso administrativo”(nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

57. Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Aí, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários – do contraditório e da ampla defesa –, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no concernente à matéria modificada. [...]

#### Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de

despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício de débitos confessados no Per/DComp e do consequente Despacho Decisório conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

#### Declaração de Concordância

Consta no do Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-33.913, de 25.08.2011, e-fls. 243-244, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

De acordo com o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, não se admite a contestação geral, só se considerando impugnadas as matérias que forem objeto de expressa contestação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No caso, estamos diante de uma contestação geral, com ausência de contestações a matérias específicas e, portanto, é de se considerar como não impugnado o que foi anteriormente decidido neste processo.

Tendo em vista essa ausência de litígio, voto por desconhecer da manifestação de inconformidade.

#### Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

#### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva